



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13874.000050/2005-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.610 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente COMERCIAL J LOPES DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser excluída da sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Losso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT, Assinado digitalmente em 14/04/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT

Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Cuida-se de Recurso Voluntário enviado a este Conselho para julgamento, motivado por exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – da contribuinte **Comercial J. Lopes de Cereais Ltda.** (CNPJ n. 56-530.553/0001-00), a qual havia optado em 1997.

Por Ato Declaratório Executivo nº. 580.618, datado de 2 de agosto de 2004, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba concluiu pela exclusão da contribuinte da sistemática do Simples (conforme cópia constante de fl. 11) com fundamento nos artigos 9º, IX, 12, 14, I, 15, II, Lei nº 9.317/1996: artigo 73 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, e artigos 20, IX, 21,23, I,24,II e parágrafo único da Instrução Normativa do SRF nº355//2003.

Tal decisão fez com que a contribuinte procurasse o órgão fazendário buscando sua reinclusão no sistema, por meio de “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” (fls. 12/13)

A exclusão foi mantida, conforme se verifica do Comunicado SACAT nº 312/2004 (fl. 03)

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 01/02) alegando, em breve síntese, fazer jus à tributação beneficiada por sua adequação aos requisitos legais, especialmente por não ultrapassar a receita bruta determinada por lei e por um dos seus sócios, no caso Marcos José Lopes (CPF 122.614.218-42), embora tivesse participação em outra empresa optante pela sistemática do Simples (M.J. Lopes Transportes – ME, CNPJ nº 45.438.124/0001-91), possuía somente 5% (cinco por cento) do capital social da Comercial J. Lopes de Cereais Ltda.

A DRJ/RPO, em Acórdão de nº 14-19.489 juntado à fls. 53/56, houve por bem indeferir a solicitação da interessada, decidindo ser correta a exclusão, motivada pela participação de um dos sócios da empresa impugnante em outra empresa no percentual superior a 10% (dez por cento) do capital, cuja receita bruta global no ano-calendário de 2002 tenha superado o limite legal (previsto no art. 2º, II, Lei nº 9317/96), o que caracteriza situação excludente do sistemática do SIMPLES (conforme disposição do art. 9º, IX do mesmo diploma legal).

Ainda, o acórdão recorrido informa que, embora exista alteração no contrato social da empresa Comercial J. Lopes Ltda.(CNPJ 56.530.553/0001-00), modificando-se assim a participação do sócio Marcos José Lopes, a mesma ocorreu, de direito, somente em 13 de agosto de 2003 (fls 18-20), o que seria irrelevante para a decisão de exclusão, já que durante o ano-calendário de 2002, a participação de referido sócio era superior ao limite legal, no caso, de 20% (vinte por cento) do capital social.

Além disso, há a participação em outra empresa com percentual de 10%, consoante DIPJ –Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2000, obtendo uma receita bruta global total superior a R\$1.200.000,00 (fls 26 e seguintes).

A empresa foi intimada da decisão em 31 de julho de 2008 (fl. 62).

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 63/66), alegando, como razões de seu inconformismo, as mesmas apresentadas por ocasião da Impugnação, bem como

juntando aos autos cópias da Declaração Simplificada da outra empresa que o sócio participava demonstrando que era inativa e a receita bruta global era menor que o limite legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Trata-se os autos de exclusão da empresa **Comercial J. Lopes de Cereais Ltda.** do regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – ao qual havia optado no ano de 1997. Segundo disposto no Ato Declaratório Executivo nº. 580.618/2004, a exclusão se deu, tendo em vista que um dos sócios da empresa tinha participação em outra empresa optante pelo SIMPLES com mais de 10% no capital social. A fundamentação legal do referido Auto de Infração são os artigos 9º, IX, 12, 14, I, 15, II, Lei nº 9.317/1996: artigo 73 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, e artigos 20, IX, 21,23, I,24,II e parágrafo único da Instrução Normativa do SRF nº355//2003.

Segundo o artigo 9º IX, da Lei nº 9317/1996, in verbis:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”

O artigo 2º da mesma Lei, com alteração introduzida pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, vigente à época, diz que:

“ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”

Pela legislação acima descrita, não merece reforma a decisão da DRJ, bem como o ADE sob análise, uma vez que:

- um dos sócios participa com mais de 10% no capital social. Como consta dos autos o sócio participa com 90% no capital social da empresa M.J. Lopes Transportes – ME, CNPJ nº 45.438.124/0001-91; e,

- a receita bruta global das duas empresas em que participa o mesmo sócio ultrapassa o limite de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), uma vez que ficou evidenciado que a receita bruta global dessa outra empresa, no ano-calendário de 2000, é de R\$477.058,10, no 4º trimestre, de R\$392.189,18, no 3º trimestre, R\$394.123,93, no 2º trimestre, e de R\$424.219,51, no 1º trimestre, perfazendo um total de R\$1.687.590,72.

Processo nº 13874.000050/2005-72
Acórdão n.º **1202-00.610**

S1-C2T2
Fl. 90

Portanto, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO que excluiu a interessada da sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2000, uma vez que não cabe a opção nesse período enquanto por estar evidenciado que o percentual e a receita bruta global estão fora do limite estabelecido pela legislação. Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora